



GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP

LIMINAR

ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES CIENTÍFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (APQC), associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, inscrita no CNPJ sob nº 49.471.774/0001-90, com sede na Av. Brasil, n. 1739, Jardim Brasil, Campinas-SP, CEP: 13.073-012, representada por seu responsável legal, o Presidente Sr. Joaquim Adelino de Azevedo Filho, brasileiro, casado, engenheiro Agrônomo, portador da cédula de identidade n. 3590386 e inscrito no CPF sob o n. 540.721.236-68, domiciliado no município de Amparo, Estado de São Paulo e residente na Rua Albino Alves, 153, apto 94, C.E. Cruz Alta, Centro, CEP: 13900-373, e-mail: secretaria.apqc@gmail.com, vem por suas advogadas, constituídas pelo instrumento de procuração anexo com escritório localizado na Av. Paulista, 726, conjunto 804, CEP: 01310-100, Bela Vista, São Paulo- SP, e-mail: helena@goldmanemesquita.com.br, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 12.016 de 2016, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

visando proteger direito líquido e certo, indicando como autoridade coatora o Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, o qual é vinculado a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

I- DOS FATOS E DIREITO

1. A Constituição Estadual do Estado de São Paulo no *caput* de seu art. 272 estabelece a regra de que o patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis.

2. Tal regra somente pode ser excepcionada mediante audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo, assim vejamos:

Artigo 272 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo.

Grifos nossos.

3. A audiência pública com a comunidade científica encontra suas diretrizes e regramento legal na Lei estadual nº 9.475 de 30 de dezembro de 1996, que assim dispõe (**Doc. 1**) :

Artigo 1º - A audiência prevista no artigo 272 da Constituição Estadual será convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica.

Artigo 2º - A audiência referida no artigo anterior será amplamente divulgada junto às entidades científicas e sua convocação será publicada no Diário Oficial do Estado.





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

§ 1º - A audiência realizar - se -á no prazo de 3 (três dias úteis a contar da data da publicação de sua convocação.

§ 2º - O quórum necessário para sua realização será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos membros da comunidade científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.

4. Dessa forma, podemos estabelecer as seguintes premissas:

a) O patrimônio físico, cultural e científico dos institutos e centros de pesquisa da administração direta **SOMENTE** poderão ser alienados e transferidos com a aprovação prévia do Poder Legislativo e audiência da comunidade científica, regulamentada pela Lei estadual nº 9.475/96.

b) A Lei Estadual nº 9.475/96 estabelece como requisitos da audiência com a comunidade científica:

- i. Seja convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica;**
- ii. Ser amplamente divulgada junto às entidades científicas,**
- iii. Seja a convocação publicada no Diário Oficial do Estado a realizar-se no prazo de 03 dias que a antecede;**
- iv. Seja respeitado o quórum mínimo de 50% mais 1, dos membros da comunidade**





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.

5. Pois bem, o Coordenador da *Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA*, por meio da Portaria APTA – 294, 11.08.2017, publicada no Diário Oficial de 15.08 - Executivo – Caderno 1- fls. 19, convocou a comunidade científica para audiência decisória de alienação de Institutos de Pesquisas e áreas vinculadas a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo que será realizada no dia 25 de agosto de 2017, assim vejamos (**Doc.2**)

**AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA
DOS AGRONEGÓCIOS**

Portaria APTA - 294, de 11-8-2017

Dispõe sobre a convocação da comunidade científica para audiência decisória de alienação de áreas da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, de acordo com a Lei 16.833 de 14-12-2016 O Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme Decreto 46.488, de 08-01-2002 e, considerando a Lei Estadual 9.475, de 30-12-1996, que dispõe sobre a normalização de audiência com a comunidade científica, prevista no artigo 272 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

Resolve: Convida a comunidade científica do Estado de São Paulo e convoca os pesquisadores da APTA – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios e em especial os dos Institutos de Zootecnia, Biológico e da





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

Apta Regional - DDD, para participarem de audiência pública que será realizada no Centro Experimental Central do Instituto Biológico, em Campinas, localizado na Alameda dos Videiros, 1097, no Auditório Eduardo Issa – Laboratório de Fitopatologia, no dia 25-08-2017, às 10h, para tratar do assunto objeto da Lei Estadual no 16.833, de 14-12-2016, que propõe a alienação por parte do Governo do Estado, das áreas em Araçatuba (703.617,00 m²), Pindamonhangaba (3.505.609,00 m²), Itapetininga (1.391.268,00 m²), Itapeva (484.000,00 m²), Tatuí (80.718,00 m²), Nova Odessa (246.657,20 m²) e Campinas (245.070,00 m²).

6. Ocorre que, referida portaria possui vícios insanáveis que ensejam a sua nulidade, bem como sua imediata suspensão, como se verá a seguir.

II- Da Incompetência absoluta do Coordenador da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA para convocar referida audiência - Violação do art. 1º da Lei estadual nº 9.475/96¹.

7. Conforme prevê a Lei Estadual nº 9.475 de 30 de dezembro de 1996 a audiência pública com a comunidade científica para alienação de Institutos de Pesquisa deve ser convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica, ou seja, no caso em tela, dever-se-ia convocada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e não pelo Coordenador da APTA.

¹ Doc.1





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

8. A convocação realizada pelo Coordenador da APTA limita a participação de grande parcela da comunidade científica que não poderá participar do amplo debate, trazendo subsídios técnicos e específicos ao administrador para embasar a tomada de suas decisões, a fim de motivar o próprio ato administrativo, além de conferir um importante instrumento de democracia participativa onde diferentes atores poderão ser afetados pelo tema em debate.

9. Dessa forma, com a convocação realizada pela APTA e não pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento não poderão participar da presente audiência a Coordenadoria de Defesa Agropecuária(CDA), a Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios (CODEAGRO), a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (CEDAF/SP), o Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – Banco do Agronegócio Familiar (FEAP/BANAGRO), o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SP) e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI (Doc. 3)

10. Assim, importantes órgãos da administração pública direta, de assessoramento de políticas públicas, que serão diretamente e indiretamente afetados com a alienação de institutos de pesquisa, não poderão exercer seu direito constitucional de participar da audiência pública, sob pena de sanções disciplinares, uma vez que a audiência pública não foi convocada pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

11. Logo, é patente a ilegalidade da convocação realizada pelo Coordenador da APTA, que restringe a ampla participação da comunidade científica, em exercer seu direito constitucional em participar da audiência pública preconizada no





GOLDMAN E MESQUITA

A D V O G A D O S

artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo, requerendo a nulidade da referida portaria, bem como a imediata suspensão da realização da audiência de 25.08.2017.

III- DA INEXISTÊNCIA DA LEGISLAÇÃO **LEI 16.833 DE 14-12-2016**

12. A supracitada portaria *dispõe sobre a convocação da comunidade científica para audiência decisória de alienação de áreas da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, de acordo com a Lei 16.833 de 14-12-2016.*

13. Excelência, *data venia*, pesquisando minuciosamente o site da Assembleia Legislativa de São Paulo- ALESP não existe a Lei 16.833/2016, conforme pode observar pelo *print* anexo do próprio site da ALESP.

14. A última lei editada no ano de 2016 foi a Lei nº 16.353 de 30.12.2016 (Doc. 4).

15. Outrossim, pesquisando meticulosamente o site da ALESP encontra-se a Lei 16.338/2016, ou seja, ocorreu um grande equívoco da administração quanto a publicação da portaria ao fazer menção a legislação inexistente, podendo gerar uma grande confusão e frustrar a finalidade da audiência pública.

16. Grande parcela da comunidade científica poderá não comparecer a audiência, por não saber a matéria que será debatida na audiência pública, vide a inexistência da Lei 16.833/2016.

17. Dessa forma, em razão da inexistência da lei invocada, a qual é o objeto da referida audiência, requer a nulidade da referida portaria, bem como a imediata suspensão da realização da audiência de 25.08.2017.





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

IV- DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.475/96

18. A Lei Estadual nº 9.475/96, em seu artigo 2º, dispõe que a audiência pública será **amplamente divulgada junto às entidades científicas, além de ser publicada no Diário Oficial.**

19. A Lei Estadual contempla ambos requisitos simultaneamente, uma vez que grande parcela da comunidade científica não pode ser convocada pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, quiçá pelo Coordenador da APTA.

20. A comunidade científica contempla, além dos Institutos de Pesquisa vinculados a Secretaria do Meio Ambiente, Saúde e Agricultura, as Universidades do Estado de São Paulo, no qual grandes projetos de pesquisa são desenvolvidos de forma conjunta entre Institutos e Universidades, além das Associações e ONGS ligadas a pesquisa científica.

21. Dessa forma, a fim de se atingir a ampla divulgação preconizada no artigo 2º da Lei Estadual nº 9.475/96 é necessário que a referida convocatória seja publicada em jornal com ampla divulgação dentro do Estado de São Paulo, a fim de conferir Publicidade ao ato administrativo.

22. A publicação no Diário Oficial Poder Executivo é insuficiente para dar amplo conhecimento, pois a sua circulação é por demais restrita.

23. Dessa forma, em razão da não ocorrência de ampla divulgação da audiência pública junto às entidades científicas, em violação explícita ao





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

artigo 2º da Lei Estadual nº 9.475/96, requer a nulidade da referida portaria, bem como a imediata suspensão da realização da audiência de 25.08.2017.

V- DO PEDIDO LIMINAR

- DO *PERICULUM IN MORA*

24. O *periculum in mora*, é manifesto vide a proximidade da audiência pública que será realizada em 25.08.2017, e sendo realizada, os institutos de pesquisa poderão ser facilmente alienados, constituindo uma grave ameaça ao patrimônio científico, protegido constitucionalmente.

25. Além disso, em se tratando de vício formal, por motivos de razoabilidade e eficiência, não se vislumbra razão pelo prosseguimento de atos que fatalmente serão anulados no futuro, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da portaria objeto do presente *mandamus*.

DO *FUMUS BONIS IURIS*

26. O *fumus boni iuris* da presente impetração decorre dos fundamentos expostos acima com a violação do artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo Lei Estadual nº 9.475/96.

27. Anexo, junta-se fichas com o nome dos Institutos de Pesquisa, localização, área que pretende ser alienada, número de pesquisadores e pessoal de apoio nas referidas áreas, data inicial em que passaram a desenvolver pesquisa na região, principais linhas de pesquisa, projetos em andamento, recursos recebidos,





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

pesquisas de grande importância realizadas, publicações importantes e os benefícios para a sociedade, bem como reportagens e moções de apoio da Câmara Municipal e organizações civis em relação a Pindamonhangaba, Itapetininga, Tatuí, Nova Odessa e Itapeva, evidenciado o bom direito.

VI. DO PEDIDO

LIMINARMENTE

28. Requer seja suspensa a audiência com a comunidade científica, *inaudita altera pars*, que será realizada no Centro Experimental Central do Instituto Biológico, em Campinas, localizado na Alameda dos Videiros, 1097, no Auditório Eduardo Issa – Laboratório de Fitopatologia, no dia 25-08-2017, às 10h, em razão de estarem presentes os requisitos do perigo da demora e fumaça do bom direito, bem como dos vícios insanáveis que ensejam a nulidade *até decisão final do presente mandamus*, valendo a presente decisão como mandado, comprometendo-se a patrona que a esta subscreve a dar ciência da referida liminar a *Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA*;

29. Por fim, requer seja concedida ordem mandamental para que seja declarada nula a Portaria da *Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA*, – 294, 11.08.2017, publicada no Diário Oficial de 15.08- Executivo – Caderno 1- fls. 19, face a violação ao direito líquido e certo preconizado no artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Estadual nº 9.475/96.

30. Por fim, requer mais que:

i) a notificação/citação da autoridade coautora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

- ii) apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
- iii) Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo ingresse no feito.
- iv) Dar vistas do feito ao Ilustre membro do Ministério Público Estadual.
- v) Seja condenada a autoridade coautora ao pagamento das custas processuais.
- vi) Por fim, requer que as publicações e intimações sejam feitas em nome das procuradoras Helena do Nascimento Goldman (OAB/SP n. 307.103) e Ana Paula Camargo Mesquita de Oliveira (OAB/SP n. 314.280), sob pena de nulidade.
- vii) Requer o deferimento do prazo de 15 dias para juntada das custas processuais e demais documentos restantes.

Dá a causa o valor de R\$1000,00.

Nesses termos,
Pede o deferimento.





GOLDMAN E MESQUITA
A D V O G A D O S

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Helena do Nascimento Gomes Goldman
OAB/SP n. 307.103

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

PROCURAÇÃO

ESTATUTO SOCIAL E ATOS CONSTITUTIVOS

LEI ESTADUAL Nº 9.475 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 – **DOC.1**

PORTARIA APTA – 294, 11.08.2017 – **DOC.2**

“PRINT” DO SITE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – **DOC.3**

“PRINT” DO SITE DA ALESP – **DOC.4**

NOVA ODESSA- **DOC.5**

PINDAMONHANGABA - **DOC.6**

ITAPEVA - **DOC.7**

ITAPETININGA - **DOC.8**

TATUÍ- **DOC.9**

